SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204307 - DF (2026/0091751-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
AGRAVADO	:	LORENA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	IGOR BEZERRA ALVES - DF087413
		AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO - DF060947

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de particularização, no recurso especial, dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio impede o conhecimento pela via especial, com incidência da Súmula 284/STF; e (ii) a pretensão de afastar a condenação por dano moral demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação precisa e correlacionada dos dispositivos legais federais supostamente violados, bem como daqueles apontados para configuração de dissídio jurisprudencial, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial pelas alíneas “a” e “c” do

Documento eletrônico VDA60706775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b5a302db-606a-4a12-823f-84daa4c8c476

art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à ocorrência de danos morais indenizáveis e à adequação do *quantum* fixado demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Os argumentos deduzidos no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b5a302db-606a-4a12-823f-84daa4c8c476

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204307 - DF (2026/0091751-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
AGRAVADO	:	LORENA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	IGOR BEZERRA ALVES - DF087413
		AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO - DF060947

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de particularização, no recurso especial, dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio impede o conhecimento pela via especial, com incidência da Súmula 284/STF; e (ii) a pretensão de afastar a condenação por dano moral demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação precisa e correlacionada dos dispositivos legais federais supostamente violados, bem como daqueles apontados para configuração de dissídio jurisprudencial, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial pelas alíneas “a” e “c” do

Documento eletrônico VDA60079406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 495397bb-206c-462d-bd4f-76b2d36f1d6c

art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à ocorrência de danos morais indenizáveis e à adequação do *quantum* fixado demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Os argumentos deduzidos no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA**, contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 769-770, e-STJ):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO PRESCRITO. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta por beneficiária de plano de saúde contra sentença que, embora tenha julgado parcialmente procedentes os pedidos e determinado o reembolso parcial das sessões de psicoterapia, indeferiu o pedido de indenização por danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a recusa parcial de reembolso por operadora de plano de saúde, acarretando interrupção de tratamento psicológico necessário, configura falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre operadoras de saúde e seus beneficiários (Súmula 608 do STJ). A responsabilidade é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo causal para configurar o dever de indenizar.
4. Restou comprovado nos autos que a apelante fazia uso contínuo de psicoterapia para tratamento de transtorno de ansiedade, sendo o serviço interrompido por falha no reembolso, o que agravou seu estado clínico.
5. A recusa indevida, ainda que parcial, e a interrupção de tratamento essencial configuram falha na prestação do serviço, que ultrapassa o mero inadimplemento contratual, atingindo a integridade psíquica e a dignidade da paciente.
6. A jurisprudência do STJ e do TJDFT admite a configuração de dano moral in re

Documento eletrônico VDA60079406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 495397bb-206c-462d-bd4f-76b2d36f1d6c

ipsa em casos de negativa injustificada de cobertura de tratamento essencial.
7. Comprovados o dano e o nexo causal, configura-se o dever de indenizar.
7.1. O valor de R$ 5.000,00 pleiteado pela autora revela-se proporcional à extensão do dano, aos parâmetros da jurisprudência e às finalidades compensatória e pedagógica da indenização.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, com atualização e juros legais.
Tese de julgamento: "A recusa injustificada de cobertura ou a interrupção de tratamento psicológico essencial por negativa de reembolso, ainda que parcial, por plano de saúde configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por dano moral. 2. O dano moral, em tais hipóteses, é presumido (in re ipsa), não exigindo prova específica de prejuízo."

Nas razões de recurso especial (fls. 820-839, e-STJ), sustentou a parte recorrente, em síntese, a impossibilidade de condenação automática por dano moral presumido (*in re ipsa*) em hipótese de reembolso parcial, requerendo a aplicação da orientação de que mero inadimplemento contratual não gera dano moral, e que para sua caracterização é necessário demonstrar que o dano passou de mero aborrecimento, devendo ser demonstrado o agravamento da situação de saúde. Alegou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 995-1005, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1011-1013, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1019-1029, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1037-1045, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1057-1058, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento da aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, "porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional".

Daí o presente agravo interno (fls. 1062-1074, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/do STF ao caso, aduzindo que "*indicou expressamente como violados os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivos que regem o dever de indenizar e a responsabilidade civil objetiva*". Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Impugnação apresentada às fls. 1079-1085, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60079406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 495397bb-206c-462d-bd4f-76b2d36f1d6c

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com relação à aplicação do óbice da Súmula 284/STF, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, verifica-se que, de fato, o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação, uma vez que, quanto à alegação de impossibilidade de condenação automática por dano moral presumido (in re ipsa) no caso dos autos, **a parte ora agravante deixou de indicar qual ou quais os dispositivos legais que supostamente teriam sido violados pelo acórdão recorrido**.

Ressalte-se que a admissibilidade do presente recurso pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal – o que não ocorreu na hipótese em exame.

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado e/ou de controvertida interpretação pretoriana configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, e não enseja a abertura da via especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1343974/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60079406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 495397bb-206c-462d-bd4f-76b2d36f1d6c

1. As razões do recurso especial se encontram dissociadas da prescrição contida na legislação federal tida por violada, o que revela deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar a sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1147009/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

2. Ademais, rever a conclusão do Corte local quanto à ocorrência de danos morais indenizáveis, bem como da adequação do valor da indenização, importaria na revisão dos elementos fáticos dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. DANO MORAL. SÚMULA 83 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado em casos excepcionais, desde que atendidos critérios técnicos, como a inexistência de substituto terapêutico eficaz e a comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências.

2. No caso concreto, ficou demonstrada a urgência do tratamento de oxigenoterapia hiperbárica, a ausência de substituto terapêutico eficaz e a comprovação de sua eficácia, sendo abusiva a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde.

3. A recusa indevida de cobertura de tratamento emergencial por parte da operadora de plano de saúde, além de agravar o sofrimento físico e emocional do beneficiário, configura conduta abusiva e enseja reparação por danos morais. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre as premissas estabelecidas demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.240.042/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE HEPÁTICO. ROL DA ANS. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a condenação

Documento eletrônico VDA60079406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 495397bb-206c-462d-bd4f-76b2d36f1d6c

ao custeio de transplante hepático e à indenização por danos morais decorrentes da negativa inicial de cobertura.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência e condenando a operadora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da operadora, reafirmando que o rol da ANS é meramente exemplificativo e que a urgência do caso justificava a cobertura do procedimento, mesmo realizado em hospital não credenciado.

3. Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido, reiterando o entendimento de que o rol da ANS não é taxativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde possui obrigação de custear procedimento não previsto no rol da ANS, considerando a urgência e a posterior inclusão do transplante hepático no rol; e (ii) saber se a negativa inicial de cobertura configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, impondo a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, especialmente em contratos de adesão.

6. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo flexibilização em hipóteses excepcionais, como urgência e inexistência de substituto terapêutico eficaz.

7. No caso concreto, a urgência do procedimento foi demonstrada por laudo médico, e a posterior inclusão do transplante hepático no rol da ANS reforça a conclusão de que a recusa inicial foi indevida.

8. A negativa de cobertura em situação de emergência, mesmo fora da rede credenciada, é ilegítima, conforme legislação e jurisprudência aplicáveis.

9. A recusa indevida de cobertura de procedimento vital ultrapassa o mero dissabor e caracteriza dano moral indenizável. O valor fixado pelo Tribunal de origem está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. A revisão do valor da indenização demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.181.590/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. **RECUSA INDEVIDA**. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA60079406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 495397bb-206c-462d-bd4f-76b2d36f1d6c

2. "Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor é abusiva, razão pela qual a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico faz nascer o dever de reparar os danos morais produzidos pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, que se configura como dano moral in re ipsa (independente de prova)" (AgRg no AREsp n. 785.243/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Justiça local não se mostra despropositado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1398455/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. RECUSA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANO MORAL.** REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever a conclusão do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de não ser possível a revisão do valor fixado a título de dano moral, visto implicar reexame de matéria fático-probatória (Súmula n° 7/STJ). A alteração da condenação somente é viável nas hipóteses em que o montante se revelar irrisório ou exagerado, circunstâncias inexistentes na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1123697/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) (grifou-se)

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto**, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60079406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: 495397bb-206c-462d-bd4f-76b2d36f1d6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.307 / DF

Número Registro: 2026/0091751-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07204371220248070001 7204371220248070001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	: GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
	PABLO ISIDORO RODRIGUES - MG146938
	ALVARO GUILHERME RIBEIRO MATOS - MG083388
	LEANDRA ALVES CARDOSO - MG240626
AGRAVADO	: LORENA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	: AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO - DF060947
	IGOR BEZERRA ALVES - DF087413

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
AGRAVADO	: LORENA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	: IGOR BEZERRA ALVES - DF087413
	AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO - DF060947

Documento eletrônico VDA60661907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:29
Código de Controle do Documento: b13262ee-3c5a-4fb5-9ff0-6cd79670408b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:29
Código de Controle do Documento: b13262ee-3c5a-4fb5-9ff0-6cd79670408b